



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019553-60.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ELIZABETE BALBINO GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36338

Apelação Cível nº 1019553-60.2024.8.26.0071

Apelante: Elizabete Balbino Gomes

Apelado: Banco Agibank S/A.Comarca: Bauru

15ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

- Cobrança de seguro de vida - Descontos efetuados mensalmente na conta da correntista - **Autora que afirmou desconhecer a contratação** - Réu **que deveria ter demonstrado a contratação** de forma regular (art. 373, II, do CPC) - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva do demandado (art. 14 do CDC) - **Débito declarado inexigível, com dever do réu de restituir em dobro os valores indevidamente descontados da parte autora - Súmula 479 do STJ - Dano moral não evidenciado** - Parcela mensal de R\$ 16,99 indevidamente descontada da parte requerente, que não implica na privação de valores ou **na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de quase R\$ 1.412,00, representando subtração de quase 1%** - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento - **Devolução de forma dobrada do indébito a partir de 31/03/2021 - Violação à boa-fé objetiva demonstrada pela própria conduta** - Aplicação do atual entendimento do C. STJ (EAREsp 676608/RS) - Recurso parcialmente provido a **fim de julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o contrato descrito na petição inicial, condenar a parte requerida na restituição em dobro do indébito e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais pela metade e para fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00 ao patrono de cada um, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à parte requerente (artigo 98, § 3º, do CPC).**

A r. sentença de fls. 232/237, cujo relatório é adotado, julgou improcedente o pedido da ação de indenização por fraude bancária e condenou a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade judiciária à parte requerente.

Inconformada, a autora apela buscando reforma do julgado (fls. 242/259). Para tanto, alega que haveria cerceamento de defesa, sob o argumento de que deveria ser realizada perícia sobre o contrato apresentado pelo requerido. Seria hipótese de inversão do ônus da prova. Haveria venda casada. Sofrera danos morais decorrentes de indevidos descontos em sua conta corrente, a título de seguro, realizados sem a sua anuência. Pleiteia a cessação dos descontos, restituição em dobro do indébito e indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00.

As contrarrazões vieram às fls. 265/268, oportunidade em que o réu disse que teria demonstrado a contratação. Seriam legítimos os descontos. Não praticara qualquer ato ilícito, de maneira que não haveria que se falar em indenização por dano

moral.

O recurso foi processado regularmente.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia em apreciar a regularidade da cobrança mensal de seguro de vida, descontada da conta corrente da autora, em razão de sua alegação inicial de que desconheceria contratação que justificasse tais subtrações de sua conta corrente.

O contrato foi juntado às fls. 94/103. Trata-se de contratação de forma digital, sem assinatura de próprio punho de qualquer das partes.

Importa observar que o requerido não apresentou nos autos qualquer documento com algum código de identificação que pudesse confirmar que a parte autora fosse a signatária do documento de fls. 94/103.

Apenas uma fotografia do rosto da autora foi apresentada pelo demandado, o que não dão a segurança de que tenha sido tirada quando da alegada contratação ou que corresponda ao negócio aqui discutido, não guardando qualquer amarração com o contrato, de modo que não se pode considerar regular a pactuação da dívida descrita na petição inicial.

Em verdade, o réu não colacionou ao feito nenhuma prova da alegada contratação objeto desta demanda (artigo 373, II, do CPC), a qual, por isso mesmo, restou infundada e inconsistente.

Além dos documentos apresentados pelo requerido serem apócrifos e se mostrarem facilmente manipuláveis, inclusive por terceiros, seu sistema de contratação eletrônica mostrou-se falho, sem aptidão de assegurar que a captação da foto da autora dirigia-se à negociação.

O demandado também não demonstrou que houve assinatura digital pela autora, por meio de Certificado Digital.

O negócio jurídico para ser válido requer, dentre outras coisas, a manifestação volitiva da parte, a fim de poder gerar os efeitos desejados pelas partes, o que não foi demonstrado nos autos.

Como se vê, incidem na espécie as regras do Código de Defesa do Consumidor. Por se tratar de relação de consumo e nos termos dos artigos 1º/3º da Lei nº 8.078/90, todos os participantes da cadeia de fornecimento de quaisquer serviços respondem pelos danos causados pela atividade que exploram.

Essa solução é fundada ao fim e ao cabo, num pressuposto de equidade: quem auferir vantagem com certa atividade, deve responder pelo prejuízo que essa atividade venha a causar: *eius incommoda ubi emolumentum ibi onus*; onde está a vantagem está o encargo¹.

Não resta dúvida que há de se considerar a teoria do risco da atividade. O desconto configura falha no serviço imputada ao demandado e caracteriza responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

¹ Rodolfo de Camargo Mancuso, *Manual do Consumidor em Juízo*, págs. 49/51.

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No caso, aplicável o verbete da Súmula nº 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destarte, ausente qualquer circunstância que pudesse afastar a responsabilidade civil do réu.

Pelo fato de não existir entre as partes qualquer relação jurídica que pudesse justificar os descontos descritos na petição inicial, operados pelo banco na conta corrente da parte requerente, a subtração mostrou-se indevida e a restituição integral do indébito é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de restituição em dobro do indébito cabe observar o recente entendimento do C. STJ que, em julgamento repetitivo, assim decidiu:

“Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”.²

A conduta do réu mostrou-se contrária à boa-fé objetiva, na medida em que cadastrou empréstimo consignado com previsão de desconto de valores no benefício previdenciário da parte autora, a despeito da ausência de regular contratação.

Assim, deverá ser restituído em dobro o indébito cobrado a partir de 30/03/2021, data da publicação do julgado do STJ que fixou a tese suso referida.

Não se entrevê que a parte requerente tenha experimentado dano moral que ensejasse indenização patrimonial.

Ainda que os descontos realizados sejam indevidos, não é possível concluir que tenham implicado na restrição de despesas básicas da demandante, **constituindo mero aborrecimento, não havendo que se falar em indenização por dano moral.**

Os descontos eram mensais e no valor total de R\$ 16,99, quando a requerente percebia renda de aproximadamente R\$ 1.412,00, o que representa uma subtração de quase 1%.

Ora, o dano moral não é a mera angústia, dor, desgosto ou aflição de espírito que sofre a vítima do evento danoso. Esses estados de espírito são variáveis em cada caso, sendo que cada pessoa sente a seu modo. A indenização por dano moral não tem por escopo reparar esse tipo de dor ou padecimento, mas o decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima tem interesse reconhecido juridicamente.

Afinado a este entendimento, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “CIVIL - DANO MORAL - NÃO OCORRÊNCIA - O recurso especial não se presta ao reexame da prova - O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas

² EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige - Recurso especial não conhecido” (REsp 403.919/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 15/05/2003, DJ 04/08/2003, p. 308).

Com a inversão parcial do julgamento, verifica-se que houve sucumbência recíproca, dado que os contendores tiveram parte importante de suas pretensões afastadas.

A parte autora teve rejeitado o pedido de indenização por dano moral, enquanto que o réu, que deu causa ao ajuizamento desta demanda, restou vencido em relação à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e à restituição em dobro das parcelas descontadas na conta bancária da parte requerente.

Logo, a repartição da condenação nas verbas de sucumbência é medida que se impõe.

Neste sentido, aliás, a redação do artigo 86 do Código de Processo Civil: “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.

Desta forma, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do CPC, o qual veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, e considerando que foi dado à causa o valor de R\$ 5.067,96 (fls. 10), fixa-se a verba em R\$ 1.500,00 ao patrono de cada parte, já observada as atuações na fase recursal.

Diante de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de julgar parcialmente procedente o pedido para declarar inexistente o contrato descrito na petição inicial, condenar a parte requerida na restituição em dobro do indébito e para reconhecer a sucumbência recíproca, arcando cada litigante com o pagamento das custas processuais pela metade e para fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00 ao patrono de cada um, cuja exigibilidade fica suspensa em relação à parte requerente (artigo 98, § 3º, do CPC).

MENDES PREREIRA
Relator